vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

GABINETE VEREADOR BIGA KALAHARE - PT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2024: que, prestigiando o direito à informação do consumidor, determina a inclusão na fatura de tabela comparativa de preços do serviço de energia elétrica em outras regiões do país.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA** e eu, o **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e faço saber a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, prestigiando o direito à informação do consumidor, determina a inclusão, na fatura mensal, de tabela comparativa de preços do serviço de energia elétrica em outras regiões do país.

Art. 2º O dever jurídico previsto no *caput* deste artigo tem caráter informativo e será efetivado pela simples inclusão de simples tabela, na fatura mensal de consumo, que demonstre comparativo do preço do serviço pago pelo respectivo consumidor em relação a consumidores de outros Estados.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, sem prejuízo da sua iniciativa para dispor, em lei em sentido estrito, acerca da cominação de penalidades administrativas sobre o descumprimento da obrigação contida no *caput* dos arts. 1º e 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

Santarém/PA, 19 de março de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

BIGA KALAHARI (PT)

Vereador Municipal de Santarém/PA

vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

GABINETE VEREADOR BIGA KALAHARE - PT

JUSTIFICATIVA

Antes de tudo, vale uma grande ênfase: este Projeto de Lei é sobre direito do consumidor, sob o fundamento da aplicação dos art. 30, I e II, c/c o art. 24, V, da Constituição Federal. In verbis:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V - produção e consumo;
> [...]
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com efeito, a leitura das competências legislativas, no Brasil, deve ser feita tomando por base as seguintes premissas: a) existem competências legislativas privativamente definidas para a União e residualmente aos Estados, sendo que a invasão dessas competências implica em automática inconstitucionalidade formal orgânica; b) existem competências legislativas que permitem que os entes federativos legislem concorrentemente, existindo regras definidas na constituição para que isso seja operacionalizado (parágrafos do art. 24 e o art. 31, I e II).

Aprofundando, a norma que se extrai do texto deste PL decorre do objetivo legislativo (*mens legislatoris*) de se efetivar o Direito do Consumidor, mais especificamente quanto ao direito de informação.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
> II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência
> IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e

> cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
> V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
> VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
> IX - (Vetado);
> X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
> XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
> XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
> **XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.** (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
> Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Grifos nossos)

Dessa forma, a medida é um direito principiológico que já existe em âmbito nacional, através da regra geral (CDC) e deve existir em nosso município, especialmente considerando a conjuntura de uma insatisfação coletiva da sociedade santarena com os altíssimos valores das faturas de energia elétrica.

Portanto, este projeto de lei NÃO VERSA SOBRE ENERGIA ELÉTRICA, mas sobre direito do consumidor. A bem da verdade, quando fala em energia elétrica, fala de maneira acessória ao assunto principal, que é direito do consumidor. Na prática,

poderia ser qualquer outro problema social cujo valor fosse alto. Então, o raciocínio é este: o presente PL trata de direito do consumidor.

Não há reserva de iniciativa. Haveria, na verdade, se houvesse previsão de penalidade com o respectivo procedimento e atribuição de competências. Mas o presente legislador teve o cuidado de se restringir a respeitar as atribuições constitucionais do Chefe do Poder Executivo no art. 3º da minuta.

Analisando a importância política e social, diversas notícias, de 2022 em diante, mostram a necessidade de se avaliar o preço da energia elétrica pago pelos consumidores em nossa localidade. Então, se, por competência legislativa, nada se pode fazer quanto aos preços abusivos, que se possa ser feita a informação do consumidor quanto à realidade da diferença de preços existente no Brasil.

Portanto, apresento este texto aos meus pares a fim de que seja apreciado e votado, buscando a realização de maior consciência pública na sociedade santarena acerca dos seus direitos enquanto consumidores

.

Santarém/PA, 19 de março de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Biga Kalahare

BIGA KALAHARI (PT)

Vereador Municipal de Santarém/PA